

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0180/88 (SE 247/88)

INTERESSADO : Renato Matos Garcia

ASSUNTO : Recurso Contra a Delegacia de Ensino de Jales que manteve a decisão do Conselho de Classe da EEPG "Dom Arthur Horsthuis"/Jales

RELATORA : Cons^a Maria Auxiliadora Albergaria P.Raveli

PARECER CEE N° 358/88 APROVADO EM 11/5/88

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1. Rubens Pelarin Garcia, através de seu bastante procurador, em 18/01/88, dirige-se a este Colegiado em grau de recurso, a fim de solicitar a promoção de seu filho Renato Matos Garcia, aluno da EEPG "Dom Arthur Horsthuis", de Jales, considerado retido na 3ª série do 2º grau, ou "se assim não entender esse Colendo Conselho, que lhe seja dada a oportunidade de realizar recuperação em duas disciplinas, visto que foi gravemente prejudicado em Física e Química" (g.n).

Seu pedido é justificado através de seu entendimento de que em alguns atos praticados por professores "está flagrantemente constatada a inobservância da legislação que rege o ensino público no Estado do São Paulo. (fls. 5 e 6 apenso).

1.2. Conforme as peças que instruem o processo apenso:

1.2.1. em 11/12/87, o pai do aluno se dirige, a direção da escola solicitando reconsideração da retenção do aluno na 3ª série do 2º grau, por ter sido reprovado em Física, Química e Inglês. O pedido foi indeferido - fls. 36;

1.2.2. em 14/12/87, solicita à direção da escola o encaminhamento de seu recurso à DE, nos termos da Res. SE 235/87, constituído de:

a) requerimento dirigido ao Sr. Delegado do Ensino, protocolado em 16/12/87, expondo sua visão sobre fatos ocorridos no 2º semestre/87 e que envolveram seu filho, professora de Física e Conselho de Classe, redundando na suspensão do aluno por 6 dias. O requerente analisa o ocorrido à luz do RCEEPG entendendo como descumpridos alguns de seus artigos e pede inúmeras providências. Ao final, solicita a reconsideração das avaliações nas disciplinas em questão - fls. 15/33;

b) declaração da EEPG "Pré-Universitária, atestando boa conduta de Renato, enquanto seu aluno, em 1986, na 2ª série do 2º grau - fls. 34;

c) declaração sobre a boa conduta de Renato, enquanto funcionário do Escritório Santa Adélia S/C Ltda -fls.35;

d) declarações de dois colegas de classe de Renato apontando falhas da professora de Física - fls. 37 e 38;

e) cópias de uma prova de Física e outra de Química - fls. 42 e 43;

1.2.3. a direção da escola encaminha à DE, em 16/12/87, juntamente com o recurso do interessado e os demais documentos abaixo relacionados, a seguinte informação:

"1 - o interessado requereu o fornecimento dos xerox de todas avaliações realizadas durante o ano de 1987, em Física, Química e Inglês, anexando somente aquelas de seu interesse.

2 - Os alunos que assinem os documentos constados em fls. 23 e 24, bem como os demais da 3ª série B do 2º grau, desejam ser ouvidos e intencionam anexar documentos.

3 - Professores também querem ser ouvidos o juntar documentos.

4 - Conselho de Escola e pais de alunos, também necessitam ser ouvidos.

5 - ..." - fls. 50

a) requerimento de 15/12/87, através do qual o pai do aluno solicita à direção da escola o desentranhamento das declarações dos colegas de seu filho, no que foi indeferido - fls. 39;

b) Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Escola, realizada aos 03/11/87, a fim de discutir a situação do aluno em questão por desacato à professora de Física, "que na presença de pais de alunos, alunos e professores, dia em que se realizava Reunião da Associação de Pais e Mestres (28/10/87)". Em votação foram obtidos 10 votos para transferência compulsória e 25 votos para suspensão de 6 dias - fls. 9/11 e 93/96;

c) Planos de Recuperação: Inglês, Física e Química - fls. 44/46;

d) Ata das 1ª e 2ª etapas do "Conselho Final" - fls. 47;

e) Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Classe, realizada em 14/12/87, com o objetivo de apreciar, no prazo legal, o pedido de reconsideração da retenção do aluno, que por unanimidade foi negado - fls. 48;

f) fichas individuais do aluno - fls. 62 e 63;

g) xerox das avaliações de Inglês, Física e Química - fls. 64/86;

h) trabalhos de pesquisa, apresentados com o objetivo de compensação de ausências, sendo o 1º realizado por Renato e o 2º para ser comparado com o de Renato, mas que foi realizado por outro aluno fls. 87/92;

h) histórico escolar - fls. 98;

i) Planos do ensino dos vários componentes curriculares e Plano Escolar fls. 100/182;

j) Diários de Classe - fls. 183/275;

1.2.4. através de "carta datada de 15/12/87, o pai de Renato, dirigindo-se ao Sr. Delegado de Ensino, esclarece o significado de expressão utilizada no se recurso quando se referia à direção da escola: "Tudo ocorria sob o beneplácito de uma direção fraca, alheia e conivente... queremos com isso dizer que a direção NADA PODIA FAZER em razão das normas que limitam o seu poder,..." fls. 41;

1.2.5. em relatório circunstanciado, a Sra. Supervisora de Ensino analisa e esclarece, entre várias coisas, o seguinte:

"a) a escola em questão é bem conceituada na comunidade, "graças ao eficiente corpo docente";

b) Renato trabalha no escritório de contabilidade e de despachante, cujo proprietário é o próprio pai;

c) a assiduidade de Renato é decrescente e na ficha individual das faltas registradas foram deduzidas as compensadas;

d) o rendimento do aluno vinha sendo insatisfatório nas três disciplinas em questão, desde o início do ano letivo, haja vista as várias avaliações a que foi submetido e que são anexadas;

e) o aluno não requereu nova oportunidade para realizar avaliações a que deixou de se submeter, em várias disciplinas".

Ao final, a Sra. Supervisora de Ensino conclui que, com base no inciso III do artigo 90 da RCEEPSG. "o Conselho de Classe se reunindo, ao final do ano letivo, por duas vezes referendou a retenção do aluno Renato Matos Garcia" - fls. 53/61.

1.2.6. em 05/01/88, o Sr. Delegado de Ensino, através de despacho, mantém a decisão do Conselho de Classe - fls.97;

1.2.7. em 25/01/88, a DE, encaminha o protocolado a este Colegiado, através do Gabinete do Sr Secretário - fls.02.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de caso de aluno, como já foi visto no historico, retido na 3ª série do 2º grau por não conseguir aprovação em 3 (três) componentes curriculares: Física, Química e Inglês que se dirige a este Colegiado em grau de recurso contra decisão da Delegacia do Ensino, nos termos da Resolução SE 235/87.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 5692/71 em seu art. 14 "a verificação do rendimento escolar ficará na forma regimental a cargo dos estabelecimentos compreendendo a avaliação do aproveitamento e apuração da assiduidade". A análise da situação escolar do aluno não fornece elementos que justifiquem uma alteração da decisão tomada pela escola e mantida pela Delegacia de Ensino. As disposições do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau - Decreto nº 11.625/78 foram cumpridas. Tendo o pai do aluno apresentado recurso contra a decisão da escola, o Conselho de Classe novamente se reuniu, analisou a situação do aluno e manteve sua primeira decisão. A Delegacia analisou, em seguida, a situação do aluno e ratificou a posição da escola depois de verificados os procedimentos pedagógicos e administrativos tomados pela escola.

Quanto aos dispostos no art. 2º do Decreto 7.878 e Resolução SE nº 140 de 20 de maio de 1976 arguidos pelo pai do aluno como não tendo sido observados, referem-se a situações transitórias, critérios de conversão de notas em conceito no período de mudança do sistema de avaliação, e não se aplicam à situação do aluno.

Portanto, analisando os documentos anexados ao processo e as informações prestadas pelas autoridades da SE. à luz da legislação vigente, entendemos que não estão presentes motivos quer de ordem legal ou pedagógica que justifiquem alteração da decisão tomada pela escola por este Colegiado.

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se o recurso apresentado pelo pai do aluno Renato Matos Garcia contra decisão da Delegacia de Ensino de Jales mantendo-se a decisão do Conselho de Classe da EEPSPG "Dom Arthur Horsthuis"/Jales.

CESG, aos 27 de abril de 1988.

a) Cons^a Maria Auxiliadora Albergaria P.Raveli
-Relatora-

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de maio de 1988.

a) Cons^o FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Vice-Presidente em Exercício